



Conselho
Nacional de
Ética para as
Ciências da Vida

120/CNECV/2022

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 332/XV (PS) - ESTABELECE O QUADRO PARA A EMISSÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE AS ESCOLAS DEVEM ADOTAR PARA EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO, E SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 359/XV/1 (BE) - REFORÇO DA GARANTIA DE EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DO DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NO ÂMBITO ESCOLAR

Novembro de 2022



PARECER 120/CNECV/2022 SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 332/XV (PS) - ESTABELECE O QUADRO PARA A EMISSÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE AS ESCOLAS DEVEM ADOTAR PARA EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 38/2018, DE 7 DE AGOSTO, E SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 359/XV/1 (BE) - REFORÇO DA GARANTIA DE EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÉNERO, DA EXPRESSÃO DE GÉNERO E DO DIREITO À PROTEÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS NO ÂMBITO ESCOLAR

RELATÓRIO¹

1. Enquadramento das iniciativas legislativas sob apreciação

A Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias endereçou ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) um pedido de parecer tendo por objeto a apreciação, em termos éticos, do Projeto de Lei n.º 332/XV/1 (PS) - Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto - Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Seguidamente, a mesma Comissão solicitou parecer sobre o Projeto de Lei n.º 359/XV/1 (BE) - Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar.

Considerando que, não apenas o conteúdo, mas também o articulado dos dois Projetos de Lei apresenta muitas semelhanças e que a apreciação ética de ambos será, em larga medida, sobreponível, o CNECV entende emitir parecer conjunto sobre os dois Projetos de Lei, sem, todavia, negligenciar o diferente alcance dos dois documentos. Com efeito, o Projeto do PS visa especificamente a população das crianças e dos jovens.² O Projeto do BE tem um âmbito de aplicação subjetivo mais vasto, visto que abrange não apenas as crianças e jovens, mas também os estudantes do ensino superior e o pessoal docente e não docente (veja-se o artigo 1.º³ e a al. c) do artigo 2.º⁴).

¹ O Parecer é antecedido de um Relatório circunstanciado, da responsabilidade dos seus autores e que, como tal, não é votado pelo plenário do CNECV.

² Artigo 2.º: "Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre (...)"

³ "A presente lei procede à criação de um conjunto de medidas promotoras do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais a adotar pelas escolas do ensino pré-escolar, básico, secundário e **superior**" (realce nosso).

⁴ "c) Medidas para a proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das/dos estudantes e das/dos docentes e demais profissionais do sistema educativo."



Ambas as opções relativas ao âmbito de aplicação subjetivo de uma futura lei são compreensíveis. No entanto, alargando-o a adultos (estudantes do ensino superior e o corpo docente e não docente), mais se fará sentir o risco, de que abaixo daremos desenvolvida nota, de *aprofundamento do estigma sobre as pessoas* que revelem alguma vulnerabilidade no exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais. As dificuldades e vulnerabilidades destas pessoas – tendo dimensões psicológicas e sociais específicas – deverão ter um tratamento jurídico conjunto com outras situações de abuso de vulnerabilidades e de violação de direitos humanos e fundamentais.

No que se refere à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, o CNECV teve anteriormente oportunidade de se pronunciar em sede dos trabalhos parlamentares preparatórios, tendo emitido os seguintes pareceres:

- Parecer n.º 91/CNECV/2017 sobre o Projeto de Lei n.º 242/XIII/2ª (BE): Reconhece o Direito à Autodeterminação de Género⁵;

- Parecer n.º 94/CNECV/2017 sobre o projeto de Proposta de Lei que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa⁶;

- Parecer n.º 97/CNECV/2017 sobre a Proposta de Lei n.º 75/III/2ª GOV – estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa⁷.

Em matéria de autodeterminação da identidade de género e expressão de género, o CNECV emitiu ainda o Parecer n.º 99/CNECV/2017 sobre a Proposta de Declaração Universal Sobre Igualdade de Género⁸.

Estando em causa, nos termos das iniciativas legislativas ora em apreço, “o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais”, é ainda feita a remissão para a Recomendação n.º 3/CNECV/2022 - “Recomendação sobre o processo de Consentimento Informado em menores de idade: requisitos ético-jurídicos”, emitida em julho de 2022⁹, no que aplicável, tendo em conta a exigência ética de que o menor

⁵ Disponível em <https://www.cneqv.pt/pt/deliberacoes/pareceres/parecer-n-o-91-cneqv-2017-sobre-o-projeto-de-lei-n-o-242-xiii-2a>

⁶ Disponível em <https://www.cneqv.pt/pt/deliberacoes/pareceres/parecer-n-o-94-cneqv-2017-sobre-o-projeto-de-proposta-de-lei-que>

⁷ Disponível em <https://www.cneqv.pt/pt/deliberacoes/pareceres/97-cneqv-2017>

⁸ Disponível em <https://www.cneqv.pt/pt/deliberacoes/pareceres/99-cneqv-2017>

⁹ Disponível em https://www.cneqv.pt/pt/deliberacoes/recomendacoes/recomendacao-sobre-o-processo-de?download_document=9722&token=38a210ce406cffcefc9d12a012cd4d8



de idade seja envolvido nas decisões em saúde que lhe digam respeito, em função da sua idade e do seu grau de maturidade.

Tendo como ponto de partida a apreciação já efetuada nos referidos Pareceres e Recomendação, o CNECV debruçar-se-á de seguida sobre as novas temáticas suscitadas pelos Projetos de Lei agora apresentados, destacando as questões de conteúdo e de forma que, à luz dos valores e princípios éticos implicados, sejam merecedoras de cuidada ponderação, formulando recomendações que possam contribuir para enformar as medidas legislativas sobre esta matéria.

2. Contextualização ético-jurídica geral dos Projetos de Lei

A afirmação da identidade e expressão de género pode suscitar vários tipos de dificuldades em especial quando se processa num sentido não concordante com o sexo atribuído à nascença (resultante da anatomia e cromossomas sexuais), podendo ser causa de grande sofrimento, designadamente quando a pessoa neste processo se torna vítima de discriminação e alvo de diferentes formas de violência – física, psicológica e social – e de assédio (*bullying*) o que se reputa a todos os níveis como intolerável.¹⁰

Julgamos útil definir alguns conceitos de referência¹¹:

- **Identidade de género:** consciência subjetiva de pertencer a determinado género, com reconhecimento de um conjunto de características definidoras /definidas como femininas ou masculinas ou outras¹²

¹⁰ Note-se que a Lei n.º 51/2012, de 05 de setembro, regula o *Estatuto Do Aluno E Ética Escolar*. O seu artigo 46.º (Papel do pessoal não docente das escolas) prevê as seguintes normas:

“1 - O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais ou encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.

2 - Aos técnicos de serviços de psicologia e orientação escolar e profissional, integrados ou não em equipas, incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, na elaboração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.

3 - O pessoal não docente das escolas deve realizar formação em gestão comportamental, se tal for considerado útil para a melhoria do ambiente escolar.

4 - A necessidade de formação constante do número anterior é identificada pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e deve, preferencialmente, ser promovida pela equipa multidisciplinar.”

¹¹ Segundo DSM-5, “*Sex, gender, and identity: Sex and gender are not the same thing. Sex refers to a person's biologic status: male, female, or intersex. Sexual identity refers to the sex to which a person is sexually attracted (if any). Gender refers to a person's public, lived role as boy or girl, man or woman. Gender identity is the subjective sense of knowing to which gender one belongs; ie, whether people regard themselves as male, female, transgender, or another identifying term (eg, genderqueer, nonbinary, agender). Gender role is the objective, public expression of gender identity and includes everything that people say and do to indicate to themselves and to others the degree to which they are the gender with which they identify.*” American Psychiatric Association. (2022). *Diagnostic and statistical manual of mental disorders* (5th ed., text rev.). American Psychiatric Association. <https://doi.org/10.1176/appi.books.97808904257>

¹² Adaptado de: Norma Técnica “*Frequently asked questions on health and sexual diversity: an introduction to key concepts*”, OMS, 2017 - <https://apps.who.int/iris/handle/10665/255340>; EIGE - European Institute for Gender Equality - <https://eige.europa.eu/thesaurus/terms/1209>



- **Papel de género:** comportamentos, atitudes e traços de personalidade que numa determinada sociedade e durante um período histórico são tipicamente atribuídos, esperados, ou preferidos pelos indivíduos de determinado género¹³
- **Disforia de género:** resultante do sofrimento emocional resultante da incongruência entre o género vivenciado e / ou expresso e o sexo atribuído à nascença¹⁴.
- **Orientação sexual:** atração física, emocional ou sexual que se sente por outra pessoa. Pode afirmar-se de diferentes formas e nomeadamente num sentido heterossexual ou homossexual, havendo também casos de assexualidade¹⁵.

Frequentemente, o desenvolvimento psicossocial da criança processa-se no sentido da aquisição de uma identidade de género que congrega características reconhecidas como masculinas e características reconhecidas como femininas. Estas, em geral, consolidam-se no sentido de uma identidade binária, ou seja, no autorreconhecimento como homem ou como mulher, mas sempre integradora de uma bissexualidade psíquica.¹⁶

A identidade de género é geralmente mais fluida em idades mais jovens e na infância, embora desde cedo (cerca dos 2 anos de idade) a criança se atribua características definidoras da sua identidade de género. O seu desenvolvimento é um processo complexo, que ocorre ao longo do tempo pela interação entre fatores individuais biológicos, fatores do ambiente familiar e social (interação com os pais, pares e ambiente em que a criança se insere) e em que aspetos cognitivos e afetivos são também importantes.

Neste contexto, importa sublinhar que o processo de desenvolvimento e amadurecimento da criança e do jovem, desfasado no plano físico - na puberdade, a menarca e a espermarca marcam a maturidade física - e mental - o amadurecimento

¹³ Adaptado de "Gender Toolkit: Integrating Gender in Programming for Every Child in South Asia" UNICEF 2018 <https://www.unicef.org/rosa/media/2336/file>; EIGE - European Institute for Gender Equality - <https://eige.europa.eu/thesaurus/terms/1209>

¹⁴ Veja-se o Glossário da Agência de Migrações das Nações Unidas de maio de 2021 - <https://www.unhcr.org/6163eb9c4.pdf>: "GENDER DYSPHORIA - A diagnosis contained in the American Psychiatric Association's Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-V) referring to a feeling of disconnect between one's sex characteristics and gender identity." Nota do mesmo glossário: "This term replaced "gender identity disorder" but is controversial as it classifies diverse gender identity as a medical condition. ... The World Health Organization (WHO) no longer considers diverse gender identity a mental illness and uses gender incongruence in its International Classification of Diseases (ICD11), effective January 2022, defined as characterized by a marked and persistent incongruence between an individual's experienced gender and assigned sex."

¹⁵ Adaptado de "Frequently asked questions on health and sexual diversity: an introduction to key concepts", OMS, 2017 - <https://apps.who.int/iris/handle/10665/255340>

¹⁶ Cf. o estudo de Carla Moleiro, Violeta Alarcão & Lia Raquel Neves (2022): *Mapping transgender studies in Portugal: a systematic search and narrative review*, Journal of Gender Studies, DOI: 10.1080/09589236.2022.2092083



cerebral projeta-se até cerca dos 25 anos de idade - justifica que as suas opções e escolhas possam-alterar-se, havendo situações de maior indefinição e variabilidade em fases precoces, o que, segundo os estudos disponíveis,¹⁷ é pouco frequente.

Todavia, exige-se prudência em relação a decisões tomadas pelos jovens, no sentido de manter a plena liberdade para uma eventual evolução das mesmas,¹⁸ prevenindo consequências que se tornem irreversíveis.¹⁹

No plano do Direito, esta realidade é reconhecida e tem vindo a ser densificada nos últimos anos. Assim, refira-se que “o direito fundamental à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa existe, tendo por fundamento o disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição Portuguesa.”²⁰ Defende-se, nesta linha que “a autodeterminação da identidade de género e a expressão de género não podem deixar de ser entendidas como dimensões da *identidade pessoal, do livre desenvolvimento da personalidade, e*

¹⁷ Num estudo recente sobre a persistência da transição de género nas pessoas que iniciaram um tratamento de supressão da puberdade na adolescência - numa amostra de 720 adolescentes seguidos longitudinalmente (1972 a 2018) numa clínica de identidade de género em Amesterdão -, foi possível concluir que, em termos gerais, 98% das pessoas que iniciaram o processo de alteração de género com recurso a tratamento médico durante a adolescência manteve o processo de alteração do género escolhido em idade adulta. Esta percentagem elevada vem reforçar a ideia de que a percentagem de arrependimento, quando o processo é iniciado durante a adolescência, é muito baixo. Cf. Hannema, S. E., Klink, D. T., den Heijer, M., & Wiepjes, C. M. (2022). *Continuation of gender-affirming hormones in transgender people starting puberty suppression in adolescence: a cohort study in the Netherlands. The Lancet Child & Adolescent Health*, [https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(22\)00254-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(22)00254-1/fulltext). Noutro estudo sobre a persistência de identidade transgénero em adolescentes no Canadá, numa amostra de 317 pessoas que iniciaram a transição social de género e que foram seguidas durante 5 anos, 94% viviam como binários transgéneros na época da análise dos dados. Cf. Olson, K. R., Durwood, L., Horton, R., Gallagher, N. M., & Devor, A. (2022). *Gender identity 5 years after social transition. Pediatrics*, <https://doi.org/10.1542/peds.2021-056082>

¹⁸ Num estudo recente com dados relativos a Portugal, a importância do uso de terminologia adequada e inclusiva nos serviços de saúde, na investigação clínica e em ambiente escolar, foi manifestada pelos inquiridos. Quase 50% dos participantes não tinham certeza ou não desejavam submeter-se à cirurgia reconstrutiva genital, atribuindo menor importância a partes menos visíveis do corpo. Um fator mencionado como limitante para este estudo foi o facto de, em Portugal, não existirem dados públicos relativamente a esta matéria. Acresce que a amostra que constituiu este estudo foi admitida como muito baixa (46 indivíduos no total), o que não garante a fiabilidade de saber até que ponto esta amostra representa a população transgénero portuguesa, dado que todos os participantes foram recrutados em contexto de saúde. J.F. Silva, M. Mota, E.P. Fernandes et al., *Recognizing the diversity of the Portuguese transgender population: A cross-sectional study*, *Sexologies*, <https://doi.org/10.1016/j.sexol.2022.09.002>

¹⁹ Segundo refere o DSM-5, a prevalência da Disforia de Género para adultos do sexo masculino varia entre 0,005 e 0,014%, e para adultos do sexo feminino varia entre 0,002 e 0,003%. Segundo as Recomendações do Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Infância e da Adolescência da Ordem dos Médicos de outubro de 2021: “Estima-se que a prevalência de identidade trans na infância e na adolescência se situe entre os 0.17% e 1.3% (Shields et al., 2013)(Connolly, Zervos, Barone, Johnson, & Joseph, 2016), valor substancialmente superior às estimativas iniciais, extrapoladas a partir do número de adultos que procuravam cirurgia de mudança de género e que se situava abaixo dos 0,015 % (Connolly et al., 2016) (Zucker, 2017).” Cf. ainda os estudos de - Ferreira MJ, Castedo JL, Mota M, Carvalho D. *Characterization of a transgender population in Portugal*. *Ann Endocrinol* (Paris). 2022 Feb;83(1):35-39. Doi: 10.1016/j.ando.2021.11.004. Epub 2021 Dec 3. PMID: 34871600. E o estudo de J.F. Silva, M. Mota, E.P. Fernandes, M.F. Esteves, *Recognizing the diversity of the Portuguese transgender population: A cross-sectional study*, *Sexologies*, 2022, ISSN 1158-1360, <https://doi.org/10.1016/j.sexol.2022.09.002>.

²⁰ Citamos os Conselheiros Fernando Vaz Ventura - Mariana Canotilho - Assunção Raimundo, na sua Declaração de voto de vencido no Ac. do TC 474/2021, de 29 de junho de 2021. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210474.html>



dos direitos à *imagem* e à *palavra*, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da CRP.” Acrescenta-se ainda que “numa sociedade democrática, aberta e plural, a expressão da identidade individual é um direito fundamental de natureza e exercício pessoalíssimos, devendo, naturalmente, abarcar toda a diversidade humana.”²¹

Este contexto alargado converge na conveniência de regular medidas administrativas promotoras do exercício de determinados direitos em ambiente escolar.

Ambos os Projetos de Lei visam promover o respeito pelos direitos humanos e fundamentais e o desenvolvimento da personalidade/identidade da pessoa, nomeadamente da identidade de género, e contribuir para a criação de condições no sistema educativo que previnam e/ou mitiguem o eventual sofrimento de crianças e jovens neste processo de desenvolvimento.

Estes propósitos estão em conformidade com a Lei n.º 46/86, de 14 de outubro - Lei de Bases do Sistema Educativo:

“O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção

²¹ Acrescentam os Autores que “No plano internacional, e especificamente ao nível das Nações Unidas, destaca-se o facto de, em 2016, se ter instituído a figura do *Perito Independente das Nações Unidas para a proteção contra violência e discriminação baseada na orientação sexual e identidade de género*, cujo mandato foi renovado por larga maioria em 2019. Já anteriormente, em 2015, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa havia aprovado a *Resolução n.º 2048, sobre discriminação contra pessoas transgénero na Europa*, que recomenda aos Estados-Membros, entre outras medidas, o reconhecimento jurídico da identidade de género através de procedimentos de mudança da menção do sexo e alteração de nome próprio rápidos, transparentes, acessíveis e baseados na autodeterminação, assim como a abolição da esterilização e de outros tratamentos médicos, incluindo a apresentação de um diagnóstico de saúde mental, como requisitos legais para aquele procedimento. No plano da União Europeia, tenha-se em consideração o *Discurso sobre o estado da União*, proferido pela Presidente Ursula von der Leyen, na sessão plenária do Parlamento Europeu, em 16 de setembro de 2020, em que esta afirmou que “*ser o que somos não é uma questão de ideologia. É a nossa identidade. E ninguém pode privar-nos dela*”, anunciando a primeira Estratégia da UE para a igualdade de pessoas lésbicas, gay, bissexuais, trans, não-binárias, intersexo e queer (LGBTIQ). Atenda-se igualmente à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social europeu e ao Comité das Regiões, de 12 de novembro de 2020, sobre *União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025*; a *Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de março de 2021*, na qual, considerando que as pessoas LGBTIQ de toda a União Europeia devem gozar da liberdade de viver e manifestar publicamente a sua orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais, sem receio de intolerância, discriminação ou perseguição por esse motivo, se proclama a União *como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ*. Considere-se ainda à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre questões relacionadas com os direitos das pessoas trans, a partir do caso *P v S and Cornwall County Council* (processo n.º C-13/94) - um processo ainda do século passado. O Sumário da decisão informa que: “tendo em conta o objectivo prosseguido pela Directiva 76/207, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais, e às condições de trabalho, o artigo 5.º, n.º 1, desta directiva opõe-se ao despedimento de um transexual por um motivo relacionado com a sua mudança de sexo. Com efeito, dado que o direito de não discriminação em razão do sexo constitui um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o âmbito de aplicação da directiva não pode limitar-se apenas às discriminações resultantes da pertença a um ou a outro sexo. A sua aplicação deve ser extensiva às discriminações que tenham a sua origem na mudança de sexo, uma vez que as mesmas resultam essencialmente, senão exclusivamente, do sexo do interessado, porque despedir uma pessoa porque tem a intenção de sofrer ou sofreu uma mudança de sexo, é aplicar-lhe um tratamento desfavorável relativamente às pessoas do sexo de que era considerada fazer parte antes desta operação.”



formativa orientada para favorecer o *desenvolvimento global da personalidade*, o progresso social e a democratização da sociedade.” (artigo 1.º, n.º 2).

Por seu turno, o artigo 3.º prevê:

“O sistema educativo organiza-se de forma a:

b) Contribuir para a realização do educando, através do *pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania*, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico mental e social;

c) *Assegurar a formação cívica e moral dos jovens*;

d) *Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito de personalidades e pelos projectos individuais da existência*, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;” (sublinhado nosso)

No presente contexto, tendo por objetivo contribuir, de uma perspetiva ética, para os trabalhos para a qualificação dos Projetos de Lei, e também aproveitar esta oportunidade para promover uma mais ampla reforma da legislação escolar, apresenta-se seguidamente algumas reflexões e propostas de revisão sobre o tema em apreciação e algumas propostas para a sua mais cabal regulação.

3. Apreciação ética dos Projetos de Lei

Os projetos visam - de forma positiva - contribuir para a luta contra a discriminação e a promoção de uma sociedade inclusiva. Neste contexto, destacamos as normas relativas ao respeito pela expressão da identidade social nomeadamente nome autoatribuído, a utilização do nome social na documentação administrativa e da livre escolha do vestuário (previstos no n.º 1 e n.º 2 artigo 5.º de cada um dos referidos Projetos).

Não obstante, identificamos alguns aspetos controversos que poderão beneficiar de soluções mais consensuais.

3.1. Consideração geral: pertinência de uma maior abrangência legislativa

Consideramos que a Assembleia da República poderia ser mais abrangente e elaborar uma lei que tivesse por escopo contribuir para uma Escola mais inclusiva, que melhor promova o livre desenvolvimento da personalidade e a não discriminação das pessoas, bem como a formação cívica e cultural para a diversidade - âmbito em que a temática da identidade de género se inscreve, mas que não esgota. Os presentes Projetos de Lei, inscrevendo-se nestes meritórios propósitos, adotam uma perspetiva restrita, cingindo-se a um único aspeto: garantir o exercício do direito das crianças e



jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem. Consideramos, porém, possível e desejável adotar uma perspetiva ampla e, ao abrigo da decisão do Tribunal Constitucional²² de que esta matéria deveria ser regulada por Lei da Assembleia da República, tomar esta oportunidade para redigir uma lei sobre educação que contemplasse pelo menos outras expressões de violência nas escolas, outras dimensões relevantes do desenvolvimento biopsicológico e social das crianças e dos jovens que potencialmente afetam de forma severa e por vezes irreversível a constituição da sua identidade pessoal, sendo o *bullying* a mais frequente e devastadora²³.

Lamentavelmente, encontra-se nas escolas portuguesas diversas manifestações de intolerância e de violência - designadamente de género, no namoro, contra orientações sexuais não normativas -, sendo que suscitam um enquadramento legislativo geral. Uma abordagem apenas focada nas questões da identidade e expressão de género - como as agora propostas - é redutora e pode correr o risco de se tornar estigmatizante, não dando a devida atenção à complexidade identitária da pessoa (para a qual concorrem, entre outras, a etnia, a cultura, a religião, a nacionalidade, etc.)²⁴.

Ou seja, parece-nos que, se a lei abarcasse outras dimensões da educação para a cidadania, relativas à formação da identidade da pessoa, na sua irreduzível singularidade, e à sua plena integração na comunidade pela aceitação da diferença, responderia de forma mais compreensiva e integrada às exigências normativas que advêm do referido direito internacional e europeu, e de princípios éticos estruturantes nas sociedades democráticas, como sejam o da dignidade humana e do respeito pela

²² Ac. TC n.º 474/2021, de 29 de junho.

²³ O *bullying* em Portugal não se afigura tipificado como crime com estatuição própria. Contudo, os comportamentos que se podem qualificar como tal são passíveis de procedimento criminal, conforme o caso concreto e nos termos do Código Penal. Veja-se a especial referência à identidade de género prevista nos artigos 132.º (Homicídio qualificado) e 240.º (Discriminação e incitamento ao ódio e à violência) do Código Penal e refiram-se, ainda, a título ilustrativo, a ofensa à integridade física, crimes contra a reserva da vida privada, contra os bens e equipamentos pessoais, contra a liberdade e autodeterminação sexual, extorsão, assédio ou ainda atos contra a honra e o bom nome dos visados. Para além do Código Penal, relativamente a menores de idade e em contexto escolar, poder-se-á invocar consoante a gravidade dos casos a Lei Tutelar Educativa, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Estatuto do Aluno e Ética Escolar (Lei n.º 51/2012) ou a Lei do Cibercrime. Em 2019, o Ministério da Educação promoveu, como plano estratégico, o programa «Escola Sem Bullying. Escola Sem Violência» - Despacho n.º 8404-C/2019 - DR n.º 181/2019, 2.º Supl, Série II de 20.09.2019.

²⁴ A lógica da nossa proposta tem já precedente em Portugal, num domínio completamente díspar. Invocamos a discriminação de que, há duas décadas, as pessoas que viviam com VIH/SIDA sofriam. Então, a Assembleia da República seguiu o caminho recomendado pela melhor doutrina internacional: não ceder ao facilitismo de fazer uma lei específica de proteção contra a discriminação das pessoas que vivem com VIH/SIDA; antes aprovou uma lei genérica, de proteção de todas as pessoas com estado agravado de saúde (e não apenas um particular grupo: as pessoas que vivem com VIH). Referimo-nos à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. Entendeu-se, corretamente, que fazer uma lei exclusivamente sobre o VIH/SIDA seria em si uma forma de estigmatização.



autonomia individual, bem como o dever de cuidar dos mais vulneráveis em prol de sociedade mais igualitárias e inclusivas.

Neste caso, uma lei mais ampla deveria abordar não só as questões relativas à expressão da identidade de género e da orientação sexual, mas contemplar também outras manifestações de violência, com particular destaque para o problema do *bullying*, incluindo a sua prática através das redes sociais, considerando que este não é um espaço exterior à vida das escolas, prolongando-se para além do horário letivo nas redes sociais.

Para além desta proposta mais de fundo, assinalamos alguns aspetos particulares do articulado que merecem reflexão e uma redação aperfeiçoada.

3.2. Considerações específicas:

i. Maior densificação do conceito de crianças e jovens e regulamentação diferenciada em razão da idade da pessoa

O Projeto de Lei do PS em análise visa aplicar-se a “crianças e jovens”. Apesar de esta ser uma terminologia com tradição no Direito nacional²⁵, consideramos necessário distinguir as situações, em razão da idade do menor e do seu desenvolvimento físico e maturidade psíquica.

Consideramos que uma proposta legislativa relativa à identidade de género que contempla indiferenciadamente crianças e jovens ignora o processo acelerado de desenvolvimento físico e psicológico nestas faixas etárias, que cria realidades amplamente diferenciadas, sendo a puberdade o facto mais evidente do ponto de vista físico e psíquico.

Seria, pois, útil fazer uma diferenciação normativa entre os diversos níveis de ensino: pré-escolar, 1.º ciclo do ensino básico (geralmente antes da puberdade), restante ensino básico e ensino secundário. Essa diferenciação pode ter várias consequências. Por exemplo, a questão anteriormente colocada (acesso a casas de banho e balneários) não se coloca (em regra) no ensino pré-escolar.²⁶

²⁵ No direito português, destaca-se a *Lei de protecção de crianças e jovens em perigo* (Lei n.º 147/99, de 01 de setembro) que cria a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens, e as Comissões de protecção de crianças e jovens (com competência no município ou na freguesia). No âmbito internacional, a Convenção da ONU sobre Direitos das Crianças prevê: “Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.” (artigo 1.º).

²⁶ No documento *Standards of Care for the Health of Transgender and Gender Diverse People* (2022) estão disponíveis as mais atualizadas definições de conceitos e orientações terapêuticas para as diferentes faixas etárias. Cf. Coleman, E., Radix, A. E., Bouman, W. P., Brown, G. R., De Vries, A. L. C., Deutsch, M. B., & Arcelus, J. (2022). *Standards of care for the health of transgender and gender diverse people, version 8*. *International Journal of Transgender Health*, 23(sup1), S1-S259
<https://doi.org/10.1080/26895269.2022.2100644>



Relativamente ao acompanhamento pelos pais ou representantes legais, pode ter-se em consideração as Recomendações do CNECV, publicadas em julho de 2022 - *O Processo de Consentimento Informado em Menores de Idade: Requisitos Ético-Jurídicos*.²⁷ Aí se prevê que, quanto mais crescida e sobretudo mais madura for a criança ou jovem, mais peso deverá ter a sua autonomia em desenvolvimento nos processos que lhe digam respeito, e menor deverá ser a intervenção dos pais nos processos relativos à sua saúde e, nomeadamente, à formação da sua personalidade.

Importa não esquecer que o exercício das responsabilidades parentais é um princípio ético da nossa sociedade e que obteve acolhimento constitucional, enquanto direito fundamental, no artigo 36.º da Constituição, n.º 5. “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.”

Assim, entendemos que a regulamentação deve ser mais detalhada, distinguindo as várias fases de desenvolvimento das crianças e jovens:²⁸

- i) respeitando o papel dos pais ou representantes legais nas fases mais precoces do desenvolvimento;
- ii) considerando a opinião do jovem de forma mais relevante a partir da adolescência e,
- iii) a opinião do jovem torna-se ainda mais determinante, a partir dos 16 anos.²⁹

²⁷ <https://www.cnecv.pt/pt/deliberacoes/recomendacoes/recomendacao-sobre-o-processo-de>

²⁸ O Projeto do PS prevê, no n.º 2 do artigo 4.º: “A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, *em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais*, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.” (realce nosso)

O Projeto do BE prevê, também no n.º 2 do artigo 4.º: “A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, *com o prévio consentimento do estudante menor e em articulação com os encarregados de educação ou com os representantes legais*, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável do/a estudante.” (realce nosso). O CNECV entende que se deveria distinguir as várias fases de desenvolvimento das crianças e jovens.

²⁹ Em linha com as referidas Recomendações do CNECV de julho de 2022 e com a própria Lei do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Cf. art.7.º, n.º 2 da Lei n.º 38/2018, de 17 de agosto: “2 - As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, *através dos seus representantes legais*, devendo o conservador proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresso, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança.” (realce nosso)



ii. Acompanhamento das crianças e jovens em sofrimento

Como se afirmou na enunciação dos conceitos, o desenvolvimento da identidade de género é um processo complexo, multifacetado, que deve ser feito em liberdade e num ambiente de respeito e não discriminação. Em relação a este processo, como em relação a outras situações não invulgares de violência em ambiente escolar, a escola deve estruturar estratégias e/ou munir-se de mecanismos de identificação de casos de vulnerabilidade acrescida, desencadeando as medidas necessárias adaptadas à sua proteção, assim promovendo o seu bem-estar (princípio da beneficência). Ou seja, importa promover o acompanhamento psicológico de crianças e jovens, designadamente das identificadas em situações de risco, como sejam vítimas de discriminação ou de qualquer forma de violência em resultado da expressão da identidade de género ou da orientação sexual, vítimas de *bullying* ou disforia de género.

Não se trata de proceder a uma procura ativa de situações de indefinição de género - um processo que cada pessoa desenvolverá a um ritmo próprio -, mas de a escola estar atenta a situações de violência e sofrimento das crianças e jovens, acompanhando-os e prestando-lhes o devido apoio.

Neste sentido, as recomendações do Colégio de Pedopsiquiatria da Ordem dos Médicos preveem que “a abordagem a crianças e adolescentes (suspeita de disforia de género/incongruência de género) deverá ser realizada por equipas especializadas, constituídas por psiquiatra da infância e da adolescência, psicólogo clínico, endocrinologista pediátrico e assistente social (Dèttore *et al.*, 2015) (Menvielle, 2012) (Edwards-Leeper & Spack, 2012)”.^{30, 31}

iii. A formação deve ser plural e adequada ao contexto social e cultural.

Os Projetos de lei, naturalmente, aplicam-se a escolas públicas, privadas e ao setor social e compete ao Estado assegurar as medidas de promoção e proteção que para si resultam do exercício dos direitos fundamentais à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, em contexto escolar.

Todavia, na regulamentação da formação que é proposta nos Projetos de Lei importa assinalar que deve ser respeitada a pluralidade da sociedade portuguesa e o

³⁰ Cf. Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Infância e Adolescência da Ordem dos Médicos. Recomendações sobre a abordagem da diversidade de género em crianças e adolescentes, 2021. <https://ordemdosmedicos.pt/recomendacoes-sobre-abordagem-da-diversidade-de-genero-em-criancas-e-adolescentes/>

³¹ Note-se que não estamos a defender a “patologização” da autodeterminação da identidade de género ou de expressão de género. Antes, a atender às exigências de resposta adequada a pessoas em situação de vulnerabilidade, que merecem e respeito e apoio, inclusive psicológico. Com efeito, assim prevê a Lei do Sistema Educativo, no artigo 29.º (Apoio psicológico e orientação escolar e profissional): “O apoio no desenvolvimento psicológico dos alunos e à sua orientação escolar e profissional, bem como o apoio psicopedagógico às actividades educativas e ao sistema de relações da comunidade escolar, são realizados por serviços de psicologia e orientação escolar profissional inseridos em estruturas regionais escolares.”



princípio da adequação ao contexto social e cultural de cada escola. Assim, o artigo 2.º da Lei n.º 46/86 – Lei de Bases do Sistema Educativo, prevê:

“3 - No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os portugueses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, *com tolerância para com as escolhas possíveis*, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios:

- a) O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;
- b) O ensino público não será confessional;
- c) É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.”

Neste contexto, o artigo 6.º do Projeto do BE afigura-se demasiado impositivo ao prever, na própria lei, os tipos de associações que devem fazer estas formações³², afigurando-se como pouco aberto à pluralidade e à diversidade, preconizadas pela Lei de Bases do Sistema Educativo.

Por outro lado, julgamos que a lei não só poderia, mas deveria também fazer referência ao poder local, designadamente ao papel dos governos regionais e dos municípios no desenho de políticas educativas inclusivas, visando incorporar as instituições locais na educação para a cidadania e no combate à discriminação, designadamente por razões de autodeterminação da identidade de género e expressão de género, envolvendo-as na definição de programas e aspetos operacionais, por forma a promover o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

iv. O dever de comunicação

Os Projetos promovem os mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco, o que é de valorar positivamente na medida em que procuram dar resposta às exigências do princípio do respeito pela vulnerabilidade.

No entanto, ao abrigo deste meritório desiderato, o artigo 4.º, n.º 3 do Projeto de Lei n.º 332/XV cria um dever de comunicação.³³ Este dever afigura-se-nos bastante complexo se exigível a crianças e jovens. Isto poderia incentivar a uma orientação de ação – a delação – particularmente sensível no seu processo formativo e igualmente

³² Projeto do BE - artigo 6.º (Formação): “As escolas devem promover a organização de ações de formação regular dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), e em parceria com as universidades e associações na área dos direitos LGBTQ, de forma a impulsionar práticas de efetivo respeito pela diversidade de identidades e expressões de género e de características sexuais, visando ultrapassar estereótipos e comportamentos discriminatórios.”

³³ “3 - Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos que representem um risco para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou jovem, *deve comunicar* esse facto à pessoa responsável pela direção da escola.”



controversa. Julgamos antes que as crianças deveriam ser sensibilizadas para apoiar e ser solidárias para com os colegas que possam estar a ser sujeitos a discriminação e/ou de violência incentivando-os a procurar ajuda dos adultos (pais, professores). Por outro lado, devem ser criados canais de comunicação sigilosos.

O Projeto de Lei n.º 359/XV/1.^{a34} vai ainda mais longe ao impor o dever de comunicação logo no momento em que se detetem “prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável do estudante menor”.

Acresce que este Projeto prevê a comunicação direta à *Comissão de Proteção de Crianças e Jovens* (CPCJ) territorialmente competente.³⁵ No plano do funcionamento da Escola, parece-nos mais harmonioso que a Direção da Escola seja informada das situações problemáticas, fazendo esta a ligação a entidades externas, como é a CPCJ. Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 332/XV coloca a pessoa responsável pela direção da escola como a pessoa que deve analisar a informação e não chamar imediatamente entidades exteriores à comunidade escolar. Esta última solução parece-nos mais cautelosa e prudente, no plano da coesão da comunidade escolar e de um clima de harmonia e também com vista à garantia do sigilo e da proteção da privacidade da pessoa vítima de discriminação e violência.

v. Regulamentação sobre balneários que atendam aos interesses legítimos e direitos de todos os membros da comunidade educativa.

No quadro de uma lei que regula aspetos sensíveis e controversos da vida da comunidade educativa, impõe-se proteger os direitos e interesses legítimos de todos os membros da comunidade escolar. Assim, importa acautelar a segurança e a tranquilidade de todos no respeito por normas de privacidade da comunidade educativa em geral, pelo que, qualquer que seja a opção legislativa relativa à organização e disponibilização de casas de banho e balneários nas escolas no sentido de proteger a identidade de género, exige-se a ponderação de todos os direitos em causa (a defesa dos direitos de uns não pode ser feita à custa dos direitos de outros, exigindo-se que os direitos de todos sejam igualmente promovidos).

³⁴ Projeto do BE, artigo 4.º, n.º 3 - Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável do estudante menor derivados da manifestação ou perceção de identidade de género ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola.”

³⁵ “4 - Qualquer situação de assédio ou de prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável do/da estudante menor, ou de omissão do comportamento devido para os evitar, praticada dentro ou fora do espaço da escola, derivada da manifestação ou perceção de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve ser comunicada à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente.” (realce nosso)



A redação do artigo 5.º, n.º 3 do Projeto de Lei n.º 332/XV (PS), pode gerar dificuldades de interpretação³⁶ e mesmo práticas. Sobre as escolas impende um dever positivo de criar ou regulamentar espaços, devendo ser-lhes dada a necessária autonomia para o efeito. O cuidado das pessoas em sofrimento é uma imposição ética que respeita o princípio da beneficência. As soluções encontradas devem acautelar o direito à privacidade e o respeito pela intimidade e pelo decoro de todos os membros da comunidade educativa.

Alguns conselheiros do CNECV, entre eles os relatores deste Parecer, sugerem que se crie a obrigação legal de acrescentar às casas de banho e balneários existentes para pessoas do sexo masculino e do sexo feminino, outras instalações para o mesmo efeito não referenciadas pelo género/sexo e que garantam condições de privacidade a quem os utiliza, sendo acessíveis de forma indiscriminada (independentemente da sua identidade de género). A criação destes espaços não implica necessariamente obras novas, tornando-se suficiente uma diferente afetação dos espaços existentes, de forma harmoniosa, que deve ser feita pela Direção de cada agrupamento escolar.

Outros conselheiros, porém, sugerem a criação de um regime jurídico que permita assegurar a existência de espaços reservados nos balneários masculinos e femininos (espaços que podem ser usados por todas as pessoas que os frequentam), permitindo-se o acesso das pessoas trans ao balneário do género com o qual se identificam. No que se refere às casas de banho, sugerem a descaracterização das atuais casas de banho, tornando-as *neutras*,³⁷ eliminando a existência de casas de banho masculinas e femininas nas escolas.

Qualquer que seja a opção legislativa relativa à organização e disponibilização de casas de banho e balneários nas escolas no sentido de proteger a identidade de género, exige-se a ponderação de todos os direitos em causa.

³⁶ A norma prevê: "As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade."

O Projeto do BE alarga a previsão também aos membros do pessoal docente e não docente prevendo: "3 - As escolas devem garantir que estudantes e membros do pessoal docente e não docente, no exercício dos seus direitos, acedam às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua segurança e bem-estar."

³⁷ A neutralidade abrange, naturalmente, outros casos de crianças e jovens que desejam maior privacidade.



PARECER

O CNECV, considerando

- o direito à autodeterminação da identidade e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa, fundamentado no princípio do respeito pela autonomia individual, na autodeterminação do que ao próprio diz respeito, e da não-maleficência, evitando eventuais danos na constituição da identidade pessoal de cada um;

- o direito de proteção de crianças e jovens contra todas as formas de violência, particularmente em ambiente escolar vocacionado para a sua formação, bem como a disponibilização de apoio psicológico aos que se encontrem em situação de sofrimento, por motivos de transformações biopsicossociais decorrentes de processos de identidade de gênero ou outras manifestações da personalidade, fundamentado no princípio do respeito pela vulnerabilidade, que obriga a uma proteção proporcional ao risco que impende sobre as pessoas em causa;

- o dever de adequada capacitação das escolas para que estas se confirmem como um espaço de liberdade para a formação da identidade pessoal, dispondo de meios de deteção e de intervenção precoce em comportamentos de violência e de intolerância entre a comunidade escolar (crianças e jovens e demais membros da comunidade educativa) e promovendo o respeito pela diversidade, o valor da pertença à comunidade, no reforço da inclusão e na rejeição de todas as formas de discriminação, ostracismo, perseguição e assédio;

- o dever de disponibilização de apoio psicológico às crianças e jovens que se encontrem em situação de sofrimento, por motivos de transformações biopsicossociais decorrentes de processos de identidade de gênero ou outras manifestações da personalidade, na promoção do bem-estar e desenvolvimento equilibrado da pessoa e, assim também, no respeito pela beneficência e pela integridade individual;

- o papel relevante dos municípios e governos regionais na implementação dos direitos humanos - enquanto expressão éticas de uma comunidade plural e inclusiva - contribuindo para o respeito, a promoção e a proteção do exercício dos direitos fundamentais à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero, em contexto escolar, seguindo o princípio da subsidiariedade;

é de parecer que

1. se considere a oportunidade para legislar de forma mais ampla, abrangendo várias manifestações de intolerância, discriminação e violência (designadamente, *bullying* e violência de gênero, no namoro, contra orientações sexuais não normativas), incluindo a utilização das redes sociais para estas práticas;



2. se detalhe a regulamentação, distinguindo as várias fases de desenvolvimento psíquico, físico e social, incluindo a maturidade emocional das crianças e jovens: i) respeitando o papel dos pais ou representantes legais nas fases mais precoces do desenvolvimento; ii) considerando mais fortemente a opinião do jovem sobretudo a partir da adolescência e, iii) reconhecendo como a opinião do jovem se vai tornando mais determinante à medida que este cresce em idade, em linha com as recomendações do CNECV de julho de 2022 (Recomendação n.º 3/CNECV/2022) e com a própria Lei da identidade de género;

3. se aperfeiçoe a norma sobre o dever de comunicação de factos constitutivos de violência e discriminação das pessoas. Esta obrigação não deve pender sobre menores de idade, promovendo preferencialmente um dever de solidariedade, no sentido de proteger pessoas em situações de particular vulnerabilidade. A responsabilidade pela deteção de casos de violência deve estar a cargo das instituições e dos seus profissionais, pelo que importa implementar mecanismos adequados de deteção dos referidos problemas;

4. se aperfeiçoe a regulamentação do acesso a casas de banho e balneários, de forma a estabelecer um dever de criar ou regulamentar espaços não caracterizados a que se pode aceder sem qualquer critério de género, sendo que a decisão que se venha a tomar sobre esta matéria deverá respeitar o direito à privacidade e o respeito pela intimidade de todos os membros da comunidade educativa.

Lisboa, 28 de novembro de 2022.

A Presidente, *Maria do Céu Patrão Neves*.

Relatores: *André Dias Pereira e Paula Pinto de Freitas*.

O presente parecer foi aprovado por maioria no dia 28 de novembro de 2022, na 271ª reunião plenária do CNECV, em que estiveram presentes os/as Conselheiros/as:

Maria do Céu Patrão Neves (Presidente); André Dias Pereira (Vice-Presidente); Carlos Maurício Barbosa; Inês Fronteira; José Manuel Pereira de Almeida; Luís Madeira; Maria de Lurdes Martins; Miguel Ricou; Paula Pinto de Freitas; Pedro Fevereiro; Rosalvo Almeida; Sandra Horta e Silva.